PROCESSO: 002037/2014

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Rosário do Catete

ASSUNTO: 0095 - Representação

INTERESSADOS: Ministério Público Especial – Denunciante

Hélio dos Santos – Denunciado

EMBRAEVS – Emp. Bras. De Eventos e Serviços Ltda – Denunciado

Alexandre Araújo Cavalcante – Denunciado

E outros

ADVOGADA: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639 e outros

PROCURADOR - GERAL: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 108/2018

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 20344 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. GLOSA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público Especial, acerca de supostas irregularidades no desvio de recursos públicos, mediante pagamentos efetuados com inscrições e diárias para vereadores com vistas à participação em eventos promovidos pela EMBRAEVS.

Com os autos, a 5ª CCI, na Informação Técnica nº. 189/2013, fls. 23/25, entendeu haver indícios da materialidade dos fatos expostos na exordial, no

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:50:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:28

que se refere as irregularidades encontradas nos pagamentos de diárias e inscrições em cursos promovidos pela EMBRAEVS, no âmbito da Câmara Municipal de Rosário do Catete.

Por meio do Despacho nº. 070/2014, fls. 694, o Ministério Público verificou que restaram confirmados pela CCI os indícios de materialidade dos fatos, opinando pela autuação da Representação, o que foi decidido por unanimidade na Sessão Plenária de 14 de agosto de 2014.

Devidamente citados, alguns interessados apresentaram suas defesas e outros não.

O então Conselheiro relator Clóvis Barbosa de Melo, à época, determinou as citações dos interessados por edital, àqueles que não atendessem ao determinado, fls. 816.

Apresentadas novas defesas, a 5ª CCI voltou a se pronunciar através da Informação Complementar nº. 097/2014, fls. 1677/1691, opinou pela Procedência em parte da Representação, devendo ser aplicada glosa aos servidores citados às fls. 1691.

Após envio de Mandados de Intimação com suas respectivas defesas, o Ministério Público Especial, no Parecer nº. 66/2016, da lavra do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela citação do gestor responsável pelos dispêndios, não só como beneficiário, mas também como ordenador de despesas, uma vez que também autorizou o pagamento de inscrições e diárias nos eventos contestados.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:50:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:48

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:28

PROCESSO TC- 002037/2014 DECISÃO TC 20344 PLENO

A solicitação foi acatada e o ex-gestor Alexsandro Araújo Cavalcante foi citado através do Mandado de Citação nº. 216/2016, apresentando defesa às fls. 1909/1916.

Mais uma vez, a 5ª CCI se pronunciou, por meio da Informação nº. 174/2017, concluiu pela procedência da representação, sugeriu o ressarcimento ao erário, consoante explicitado abaixo:

1. R$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais) referentes às inscrições (excetuando a inscrição no XXXVI Congresso Interestadual de Administração Pública, conforme item 3.3);

2. R$ 76.700,00 referentes às diárias.

Perfazendo um total no valor de R$ 93.050,00 (noventa e três mil e cinquenta reais), aplicação de multa ao gestor, prevista no inciso III, do *caput* do art. 60, da Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar nº. 04/1990, além de ressaltar que o caso em tela configurou ato de improbidade administrativa do tipo enriquecimento ilícito, de acordo com o art. 9º, inciso XII, da Lei nº. 8.429/92.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 108/2018, fls. 1928/1933, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, discordou das conclusões da Coordenadoria Oficiante quanto ao mérito, em alguns aspectos, vejamos:

1. O ônus de prestar contas cabe ao ordenador de despesas, comprovando a aplicação dos recursos, o porquê e os benefícios auferidos – não constando no caso apresentado a motivação do pagamento de tais diárias e as inscrições, nem o

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:50:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:48

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:28

motivo da participação dos *edis* e/ou servidores e nem a afinidade de tais conhecimentos com a atividade desenvolvida;

2. Presunção de eficiência dos Congressos com a atividade desenvolvida devido ao mau histórico da empresa promotora dos eventos;

3. Eventos oferecidos no folder da empresa confrontam diretamente à Razoabilidade/Economicidade/Moralidade no dispêndio de recursos públicos para a participação em tais eventos.

Modificou seu entendimento em razão da Corte somente admitir a glosa dos valores relativos aos dispêndios onde os respectivos deslocamentos não foram comprovados, devendo ser seguido por uma questão de isonomia, razoabilidade e segurança jurídica.

Logo, por questão de igualdade entre os gestores, a única irregularidade que se amoldou ao parâmetro acima descrido, foi a falta da comprovação do deslocamento da participação do Vereador Etelvino Barreto Sobrinho, que durante o exercício de 2008, participou de três eventos, percebendo um valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) em diárias e sem as devidas provas do seu deslocamento, em confronto à Resolução TCE/SE nº. 231/2005, devendo este valor, ser da responsabilidade e obrigação do ordenador de despesas e não, do Sr. vereador acima referido, nem dos demais servidores.

Aplicação de multa prevista no art. 60, inciso III, da Lei Complementar nº. 04/90, por tratar-se de ato desarrazoado e com tendência ao desperdício. Porém, estaria prescrita, já que o fato ocorreu em 2007/2008 e o gestor somente foi citado em 2016.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:50:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:48

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:28

Finalmente, emitiu a seguinte conclusão opinativa:

1. Pela procedência em parte da Representação;

2. Pela glosa no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) imputada ao Sr. Alexandro Araújo Cavalcante, devendo ser atualizada monetariamente;

3. Não incidência de multa devido ao instituto da prescrição;

4. Pela representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa e glosa suscitadas;

5. Pela representação dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o *Parquet* Especial e julgo procedente em parte a Representação, para:

1. Imputar glosa ao ordenador específico da despesa, Sr. Alexsandro Araújo Cavalcante, no montante de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), acrescida de atualização monetária e juros de mora;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:50:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:28

PROCESSO TC- 002037/2014 DECISÃO TC 20344 PLENO

2. Representação à Procuradoria competente para cobrança em caso de não adimplemento voluntário do débito e ao Ministério Público Estadual em face do dano ao erário constatado.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 07/03/2019, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a Representação, com glosa de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), remessa ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria Geral do Município.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice – Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 04 de abril de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:50:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:28

PROCESSO TC- 002037/2014 **DECISÃO TC** **20344** **PLENO**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:50:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/04/2019 09:28:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:28